

# NOTAS BREVES SOBRE A LEI DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA JUDICIÁRIO

(Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto)

*Pelo Juiz Conselheiro Dr. J. F. Salazar Casanova<sup>(1)</sup>*

## *SUMÁRIO:*

Generalidades. Competência em razão do território. Secções de proximidade. Competência em razão da matéria. Competência nas execuções. Competência em razão do funcionamento. Síntese.

## *Generalidades*

**1.** A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto — Lei da Organização do Sistema Judiciário<sup>(2)</sup> — estabelece as normas de enquadramento e

---

<sup>(1)</sup> Agradeço o honroso convite da Revista da Ordem dos Advogados para colaborar analisando a recente Reforma da Organização Judiciária. Agradeço igualmente aos meus colegas, Desembargadora Albertina Pedroso e Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura, Dr. Joel Timóteo Pereira, as observações apresentadas. O texto, com todos os seus lapsos e omissões, é, no entanto, da minha exclusiva responsabilidade.

<sup>(2)</sup> A Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, doravante designada LOSJ, entra em vigor na data do início da produção dos efeitos do decreto-lei que aprove o Regime da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais ainda não publicado à data (Out 2013) em que este texto foi escrito.

de organização do sistema judiciário (art. 1.º). Com efeito, e pela primeira vez num único diploma, referencia-se em termos gerais o nosso universo judiciário, particularizando-se — ver Título V — o regime dos tribunais judiciais. Assim, o Título I trata dos “Princípios e Disposições Gerais”, o Título II das “Profissões Judiciárias” (Juizes, Magistrados do Ministério Público, Advogados e Solicitadores e Oficiais de Justiça), o Título III dos “Tribunais”, o Título IV do “Tribunal Constitucional”, o Título V dos “Tribunais Judiciais” (arts. 31.º a 143.º)<sup>(3)</sup>, o Título VI dos “Tribunais Administrativos e Fiscais”, o Título VII do “Tribunal de Contas”, o Título VIII dos “Tribunais Arbitrais” e o Título IX dos “Julgados de Paz”. O Título X integrado por um único preceito (art. 152.º) refere-se aos “Departamentos de Investigação e Ação Penal” e o Título XI respeita aos “Órgãos de Gestão e Disciplina Judiciários”: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e Conselho Superior do Ministério Público. O Título XII integra as “Disposições Transitórias e Finais”.

2. A LOSJ dá sequência à regulamentação da gestão dos tribunais de 1.ª instância iniciada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto — Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — que se aplicou às comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste (art. 171.º), aplicando-se simultaneamente nos demais tribunais a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro).

Recorde-se que no regime constitucional iniciado em Portugal com a Constituição da República de 1976 os tribunais judiciais foram regidos por mais duas leis: as Leis Orgânicas dos Tribunais Judiciais n.º 82/77, de 6 de dezembro e n.º 38/87, de 23 de dezembro.

---

<sup>(3)</sup> A indicação de preceito sem referência ao diploma a que pertence quer dizer que se trata de preceito da LOSJ.

### *Competência em razão do território*

3. A divisão judiciária do território português sobre o qual o Supremo Tribunal de Justiça exerce competência (art. 43.º da LOSJ) fez-se até à presente lei<sup>(4)</sup> considerando três unidades territoriais: distrito judicial, círculo judicial e comarca.

O art. 15.º/1 da Lei n.º 3/99 dizia: “o território divide-se em distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas”.

A área de competência dos tribunais de 1.ª instância era a comarca que frequentemente não coincidia com a área do município em cuja sede estavam instalados<sup>(5)</sup> (art. 63.º/1 da Lei n.º 3/99).

Os círculos judiciais abrangiam a área de uma ou várias comarcas (art. 66.º da Lei n.º 3/99) nela exercendo funções os juizes de círculo anteriormente designados corregedores<sup>(6)</sup>. O juiz presidente de círculo tinha a função de presidir aos tribunais coletivos das comarcas da respetiva área. Nos casos em que fossem criadas varas cíveis ou varas criminais — tribunais de competência específica porque neles se apreciavam, em regra, as mesmas causas que eram apreciadas pelo juiz de círculo — o tribunal coletivo era integrado pelos juizes privativos das varas.

O território nacional dividia-se em quatro distritos judiciais com sede em Lisboa, Porto<sup>(7)</sup>, Coimbra e Évora em cada uma das quais está instalado o respetivo Tribunal da Relação.

---

(4) Por mera comodidade e porque o âmbito de aplicação da Lei n.º 52/2008, foi limitado, como se disse, consideraremos o regime da mencionada Lei n.º 3/99.

(5) Por exemplo, se virmos o *Boletim Oficial do Ministério da Justiça*, n.º 78, referente a 1 de janeiro de 1979, verificamos que a comarca de Abrantes integrava freguesias dos municípios de Constância, Gavião e Sardoal, a comarca de Águeda integrava do município de Sever do Vouga, a comarca de Alcobaca integrava freguesias do município da Nazaré, etc. etc.

(6) A categoria de corregedor foi extinta pelo art. 88.º da Lei n.º 82/77, de 6 de dezembro.

(7) O art. 47.º/2 da Lei n.º 3/99 permitia que em cada distrito judicial houvesse um ou mais tribunais da Relação. Por isso, o Regulamento da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais — Regulamento n.º 186-A/99, de 31 de maio — criou — ver art. 41.º — no distrito judicial do Porto, o Tribunal da Relação de Guimarães e também o da Relação de Faro, aquele instalado pelo Decreto-Lei n.º 339/2001, de 27 de dezembro. O art. 32.º da LOSJ permite que a criação de tribunais da Relação ou a sua área de competência seja alargada por decreto-lei.

4. De acordo com a LOSJ, a divisão do território nacional continua a ser a comarca (23 comarcas: art. 33.º/2). No entanto, os tribunais de 1.ª instância não são apenas os tribunais de comarca — aqueles cuja área de competência coincide com a área da comarca — mas são também os tribunais de competência territorial alargada.

E é em função destes tribunais que se concretiza a área de competência das Relações, pois o território não se divide já em distritos judiciais, círculos judiciais e comarcas, mas apenas em comarcas. Assim, a área de competência do Tribunal da Relação de Lisboa<sup>(8)</sup> inclui as comarcas dos Açores, Lisboa, Lisboa Norte, Lisboa Oeste e Madeira e também os tribunais de competência territorial alargada, a saber: Tribunal da Propriedade Intelectual, Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, Tribunal Marítimo, Tribunal de Execução das Penas de Lisboa e Tribunal Central de Instrução criminal (ver art. 83.º/3 da LOSJ)<sup>(9)</sup>.

A área das comarcas corresponde aos municípios que as integram. A comarca de Braga<sup>(10)</sup> com sede em Braga, por exemplo, inclui os municípios de Amares, Barcelos, Braga, Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Esposende, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso, Terra de Bouro, Vieira do Minho, Vila Nova de Famalicão, Vila Verde e Vizela.

A base territorial das comarcas coincide, em regra, com a área dos distritos administrativos como se reconhece expressamente nas *Linhas Estratégicas para a Reforma da Organização Judiciária*<sup>(11)</sup>:

“São os seguintes os princípios que nortearam a construção da proposta de reorganização judiciária que agora se divulga:

---

<sup>(8)</sup> Ver Anexo I à LOSJ.

<sup>(9)</sup> Refere-se na Nota Técnica elaborada pelos Serviços da Assembleia da República ao abrigo do art. 131.º do Regimento da Assembleia da República que, de acordo com a exposição de motivos da proposta de lei, a competência territorial dos Tribunais da Relação terá como referência “agrupamentos de comarca”.

<sup>(10)</sup> Ver Anexo II à LOSJ.

<sup>(11)</sup> <<http://www.portugal.gov.pt/pt/os-ministerios/ministerio-da-justica/documentos-oficiais/201206221-linhas-estrategicas-reforma-organizacao-judiciaria.aspx>>.

Adoção dos distritos administrativos (e das Regiões Autónomas) como base territorial, por constituírem bases territoriais reconhecidas, sendo as capitais de distrito (e de cada Região Autónoma) centralidades que são objeto de uma identificação clara e imediata por parte das populações e dispõem de acessibilidades fáceis e garantidas, consagrando-se, por estes motivos e em regra, a coincidência entre os distritos administrativos (e as Regiões Autónomas) e as comarcas.

Criação de um único Tribunal Judicial de 1.<sup>a</sup> Instância em cada comarca, o que significa que Portugal passará a ter, como regra, “1 Comarca = 1 Distrito Administrativo = 1 Tribunal Judicial de 1.<sup>a</sup> Instância”<sup>(12)</sup>, sem prejuízo de uma matriz ajustada às especificidades de Lisboa e do Porto, que serão repartidas, respetivamente, em três e duas comarcas, e de uma matriz própria para as duas Regiões Autónomas, o que naturalmente resulta da consagração e reconhecimento das suas especificidades autonómicas”.

### *Secções de proximidade*

**5.** Os tribunais de comarca desdobram-se em instâncias centrais e instâncias locais (art. 81.º). A área destas está circunscrita em regra à do município. Nem todos os municípios vão dispor de instância local com secção de competência genérica. Mas é de admitir que disponham, existindo instalações, de secção de proximidade. As competências das secções de proximidade constam do art. 130.º/4.

**6.** Importa acentuar o interesse de duas dessas competências: operacionalizar e acompanhar as diligências de audição através de videoconferência (alínea *d*); acolher as audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada (alínea *f*).

---

<sup>(12)</sup> O distrito administrativo — atualmente existem 18 — constitui uma unidade territorial em vias de extinção como resulta do art. 291.º da Constituição da República; ver DIOGO FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, Vol I, 2.<sup>a</sup> edição, (7.<sup>a</sup> reimpressão) pp. 433, 530/531; ver “Distrito” por AIRES DE JESUS FERREIRA PINTO in *Dicionário Jurídico da Administração Pública*, Vol IV, 1991, pp. 122/129.

Tais competências conjugam-se com a regra constante do art. 82.º que, sob a epígrafe “Realização de audiências de julgamento ou outras diligências processuais”, prescreve o seguinte:

- 1 — Podem ser realizadas em qualquer secção do tribunal de comarca audiências de julgamento ou outras diligências processuais cuja realização aí seja determinada, nos termos da lei do processo, pelo juiz titular ou pelo magistrado do Ministério Público, ouvidas as partes.
- 2 — As audiências judiciais e as diligências referidas no número anterior podem ainda, quando o interesse da justiça ou outras circunstâncias ponderosas o justifiquem, ser realizadas em local diferente, na respetiva circunscrição ou fora desta.

Crê-se que a realização da audiência final, para só nos referirmos à que mais releva, “em qualquer secção do tribunal da comarca” constitui um ato de simplificação e agilização processual consentido pelo art. 6.º/1 do C.P.C. e que permite compensar a perda das vantagens que advinham, no regime anterior, de se deslocar o juiz de círculo para efetivar o julgamento no tribunal da comarca onde corria a ação, tribunal instalado na sede do município.

Basta pensar nas ações de indemnização com base em sinistro rodoviário cujo montante ultrapassa frequentemente 50.000€ para se compreender que não fará em muitos casos sentido impor-se a deslocação das testemunhas que vivem no local onde ocorreu o acidente para o tribunal onde está instalada a secção cível da instância central.

É obviamente desejável ao abrigo do princípio da cooperação que sejam as próprias partes a sugerir que a audiência final se realize noutra secção do tribunal de comarca, comprometendo-se, por exemplo, a apresentar as testemunhas mesmo quando hajam requerido a sua notificação por pressuporem que a audiência se efetivaria no tribunal onde corre o processo.

A decisão do Tribunal não admite, em princípio, recurso (art. 630.º/2 do C.P.C.) que será admissível se a deslocação do Tribunal implicar violação manifesta da igualdade das partes como, por

exemplo, sucederia — decisão que reputamos de absurda e francamente improvável — se fosse ordenada a realização, sem justificação plausível, da audiência final em secção sita noutra localidade tão somente por aí residir uma testemunha, nem sequer presencial, quando todas as outras residem no Tribunal, *rectius*, na localidade em cuja secção cível da instância central a ação foi instaurada.

Refira-se que esta decisão pode exercer influência nos atos de programação da própria audiência final e, por isso, será sempre conveniente que, quando o Tribunal ouvir as partes para esse efeito, elas se pronunciem sobre a programação da audiência final, designadamente nos casos em que o Tribunal entende dispensar a audiência prévia.

Será este, como tantos outros, um ponto em que o Tribunal optará com mais frequência pela sua deslocação em benefício das partes, salvo se estas dificultarem a ação do Tribunal suscitando objeções injustificadas. Isto se diz porque a utilização da reclamação a que alude o art. 593.º/3 do C.P.C. incidente sobre a decisão de programação da audiência implica desnecessário protelamento dos autos e, já se vê, que ela pode ser utilizada indiretamente como instrumento revelador da discordância da decisão que designa a audiência para secção sita em localidade diversa daquela onde correm os autos.

### *Competência em razão da matéria*

7. No que respeita à competência em razão da matéria, os tribunais podem ser de competência genérica, de competência especializada e de competência mista.

Assim, se uma determinada causa não couber na competência de outros tribunais, cabe na competência residual do tribunal de comarca cuja competência é de preparar e julgar os processos relativos a causas não abrangidas pela competência dos outros tribunais (art. 80.º/1).

**8.** Os tribunais de comarca desdobram-se em instâncias centrais e instâncias locais.

As instâncias centrais integram secções de competência especializada, a saber, cível, criminal, de instrução criminal, de família e menores, de trabalho, de comércio e de execução, podendo ainda ser criadas secções de competência especializada mista (art. 81.º).

As instâncias locais integram secções de competência genérica e secções de proximidade, admitindo a lei que as secções de competência genérica se desdobrem em secções cíveis, secções criminais e secções de pequena criminalidade quando o volume ou a complexidade do serviço o justifiquem, introduzindo-se, assim, ao nível das instâncias locais, secções de competência especializada (art. 81.º/3).

**9.** Assim, se determinada causa não couber na competência das secções de competência especializada da instância central, há-de caber na competência da instância local. Isto é assim, em regra ou tendencialmente, conforme se quiser, pois com tal afirmação parte-se do pressuposto de que, no tribunal de comarca, foram criadas, ao nível da instância central, todas as secções de competência especializada que referimos.

No entanto, tal pressuposto pode não se verificar. Com efeito, se não for criada no tribunal de instância central uma secção de comércio, a lei prescreve (art. 117.º/2) que para as causas que deviam correr na secção de comércio, se existisse, é extensivo o disposto no art. 117.º/1 que visa a competência da instância cível central. A secção cível estende a sua competência em razão da matéria para todas as causas que se deveriam tramitar na secção de comércio se esta existisse.

Se não for criada na instância central uma secção de família e menores<sup>(13)</sup>, dir-se-á que a causa será julgada pela secção de competência genérica cuja competência é “preparar e julgar os processos

---

<sup>(13)</sup> Crê-se que esta situação não ocorrerá porque, ao nível das 23 comarcas, não se vê que seja dispensável a criação em cada uma delas de pelo menos de uma secção de família e menores.

relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada” [art. 130.º/1, alínea a)].

Importa, como se viu, atentar se a causa se insere na competência do tribunal de competência territorial alargada ou, a não se verificar tal situação, na competência de outra secção da instância central.

Ora, conferindo a lei competência à secção cível da instância central para “a preparação e julgamento das ações declarativas cíveis de processo comum de valor superior a 50.000€” [art. 117.º/1, alínea a)] vão correr na instância local os processos especiais (art. 546.º do C.P.C.), os processos de jurisdição voluntária e aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 50.000€ incluindo os que seriam da competência da secção de família quando esta não exista.

Não há correspondência entre a alçada da Relação (30.000€: ver art. 44.º) e a competência da secção cível da instância central e, por conseguinte, em comarca que não disponha, ao nível da instância central, de secção de família e menores, as ações de estado (valor: 30.000,01€: ver art. 303.º/1 do C.P.C.) correm termos na instância local.

Mas a regra ou, se quisermos, a situação corrente será a de se instalarem em todas as comarcas todas as secções previstas de instância central e, assim sendo, nelas correm os litígios, seja qual for o seu valor, que estejam no âmbito da sua competência; ressalva-se a secção cível central no que respeita, como se disse, às ações declarativas cíveis de processo comum de valor não superior a 50.000€ [art. 117.º/1, alínea a)].

**10.** Se uma ação correr, em razão do valor, na instância local, a alteração de valor da causa, determinada, por exemplo, pela dedução de reconvenção (art. 266.º do C.P.C.), de sorte que passe a ficar integrada na competência da secção cível da instância central, vai implicar a remessa do processo à secção cível da instância central (art. 117.º/3).

No entanto, se da fixação do valor da causa resultar diminuição do valor para quantia inferior aos 50.000€, já os autos não são remetidos da instância central para a local verificando-se a previsão constante do art. 310.º/3 do C.P.C. segundo o qual “o tribunal

mantém a sua competência quando seja officiosamente fixado à causa um valor inferior ao indicado pelo autor”<sup>(14)</sup>.

Se uma ação a que corresponde processo especial passar a seguir, a partir de determinado momento, “os termos subsequentes do processo comum adequados ao valor da causa” (v.g. ação de prestação de contas: art. 942.º/3 do C.P.C.) afigura-se que o processo, ainda que o respetivo valor seja superior a 50.000€, não deve ser remetido para a secção cível da instância central visto que, de acordo com o art. 117.º/3, a remessa dos processos pendentes nas secções da instância local pressupõe que “se verifique alteração do valor suscetível de determinar a sua competência”.

Na verdade, a competência da instância local não advém do valor do processo, mas da sua natureza de processo especial e, por isso, na instância local como processo especial deve prosseguir. A lei manda seguir os “termos do processo comum adequados ao valor da causa”, a lei não manda tramitar doravante os autos como “ação declarativa cível de processo comum” [art. 117.º/1, alínea *a*)]. Os termos do processo comum adequados ao valor da causa já não são os termos da ação ordinária ou sumária visto que o processo comum cível de declaração segue forma única (art. 548.º) com as particularidades a que alude o art. 597.º do C.P.C. nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação.

**11.** A lei não impõe que as secções da instância central sejam instaladas na sede da comarca, em regra a sede do distrito; não impõe sequer que essas secções, necessariamente de competência especializada [art. 81.º/1, alínea *a*)], abranjam todos os municípios que integram a comarca. Lê-se nas já mencionadas Linhas Estratégicas que “as secções de competência especializada podem ficar situadas na sede da comarca ou noutros pontos do dis-

---

(14) Se a fixação do valor da causa resultar de suscitado incidente de valor, vale, no entanto, a regra constante do art. 310.º/1 do C.P.C. Atente-se que hoje compete ao juiz fixar o valor da causa, sem prejuízo do dever de indicação que impende sobre as partes (art. 306.º/1 do C.P.C.) e, portanto, serão hoje muito mais frequentes os casos de fixação officiosa do valor da causa.

trito. Terão, regra geral, competência abrangendo mais do que um município, ou serem competentes para toda a comarca”.

Não é seguro que daqui resulte, se existir apenas uma secção especializada da instância central (v.g. secção de família e menores), que ela seja competente para toda a comarca, mas será de esperar que assim suceda; se existirem duas ou mais secções especializadas é de esperar que, no conjunto, abranjam todos os municípios da comarca. Por exemplo, se na comarca de Setúbal forem instaladas duas secções de trabalho, uma com sede em Setúbal e outra com sede em Santiago do Cacém, já se vê que a causa terá de ser proposta na secção que abranja o respetivo município sendo a área deste o referente para efeito de competência territorial.

Isto leva-nos a constatar que a unidade territorial «município» continua a exercer influência na definição da competência para o julgamento da causa, tal como constituía o padrão definidor da área de competência da comarca, esta muitas vezes coincidindo com a área do município, outras vezes abrangendo mais de um município. O município ainda desempenha um papel relevante, como é reconhecido pelas Linhas Estratégicas, quando mencionam que “as instâncias locais são constituídas por secções de competência genérica [...] que se podem desdobrar em matéria cível e criminal, e tramitam e julgam as causas não atribuídas à instância central, com competência base geralmente circunscrita a um município (sem prejuízo de, no âmbito dos poderes de gestão processual do Juiz-Presidente, aí poderem ser tramitados outros processos”.

Saliente-se uma vez mais que, existindo na comarca secção de competência especializada da instância central, por ela vão correr todas as causas que se insiram no seu âmbito de competência territorial visto que às secções de competência genérica da instância local compete “preparar e julgar os processos relativos a causas não atribuídas a outra secção da instância central ou tribunal de competência territorial alargada”, ressalvando-se o caso da secção cível da instância central cuja competência, nas ações declarativas cíveis de processo comum, está limitada às causas de valor superior a 50.000€.

### *Competência nas execuções*

**12.** As secções de execução exercem, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil (art. 129.º/1). As secções de execução dispõem, pois, da competência base para todas as execuções. Atente-se, porém, no seguinte:

- Os tribunais de 1.ª instância de competência territorial alargada da propriedade intelectual, da concorrência regulação e supervisão e marítimos executam decisões (arts. 111.º/2, 112.º/3 e 113.º/2).
- As secções de trabalho conhecem, em matéria cível, das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais [art. 126.º/1, alínea *m*)].
- As secções de comércio, no que respeita aos processos e ações que são da sua competência, executam as suas próprias decisões (art. 128.º/3).

**13.** As secções cíveis da instância central, existindo secção de execução, não executam as suas próprias decisões<sup>(15)</sup> [arts. 117.º/1, alínea *b*)] e 129.º/3). Não existindo secção de execução, as secções cíveis da instância central executam as respetivas decisões de natureza cível de valor superior a 50.000€ [art. 117.º/1, alínea *b*)]<sup>(16)</sup>.

**14.** As execuções por multas, custas e indemnizações correm nos tribunais em que foi proferida a respetiva decisão, portanto, nos tribunais de competência territorial alargada, secções da

---

<sup>(15)</sup> Se, existindo secção de execução, a secção de execução existente não abranger territorialmente a circunscrição em que a causa cuja decisão se pretende executar seria proposta, então a secção central executará a sua decisão, situação esta que será rara pois, onde houver secção ou secções de execução, estas seguramente vão abranger todos os municípios da comarca.

<sup>(16)</sup> Se a decisão a executar for de valor inferior a 50.000€ a instância local é competente para a execução.

instância central e secções de competência genérica da instância local (art. 131.º e art. 87.º do C.P.C.).

**15.** As secções de competência genérica da instância local têm competência para exercer, no âmbito do processo de execução, as competências previstas no Código de Processo Civil, onde não houver secção de execução ou outra secção ou tribunal de competência especializada competente [art. 130.º/1, alínea *d*)].

**16.** Não é competente a secção de competência genérica do Tribunal de instância local<sup>(17)</sup> quando, não havendo, na comarca, secção de execução e, para a execução, não seja competente tribunal de competência territorial alargada ou alguma das demais secções não cíveis da instância central, a ação executiva de natureza cível seja de valor superior a 50.000€. Nesse caso, a execução corre na secção cível da instância central que é o tribunal de competência especializada competente [art. 117.º/1, alínea *b*)].

**17.** Se houver secção de execução da instância central será nela que corre a execução seja qual for o valor, salvo, como se disse, se houver outra secção onde deva ser tramitada a execução por ser competente para executar mantém decisão ou para a execução em si; por exemplo, a secção do trabalho é competente para conhecer, em matéria cível, “das execuções fundadas nas suas decisões ou noutros títulos executivos, ressalvada a competência atribuída a outros tribunais” [art. 126.º/1, alínea *m*)], a secção de família e menores tem competência para preparar e julgar ações e execuções por alimentos entre cônjuges e ex-cônjuges [art. 122.º/1, alínea *f*)]; e salvo ainda se, para a execução, houver outro tribunal

---

(17) Cremos que, na prática, se generalizará a designação Tribunal de Instância Local acompanhado da designação do município onde está instalado ou nem isso referenciando-se apenas o município: Tribunal de Grândola, Tribunal de Alenquer, de Amarante, de Lamego, etc. A instância central será designado mencionando-se secção e localidade onde se situa: Tribunal Criminal de Lamego, Tribunal Cível de Setúbal, Tribunal do Trabalho de Vila Franca de Xira, Tribunal do Comércio de Portimão, Tribunal de Execução de Faro, Tribunal da Família e de Menores de Barcelos, etc. E ainda se dirá Tribunal da Concorrência de Santarém ou Tribunal da Execução das Penas de Coimbra.

de competência especializada competente como é também o caso dos tribunais de competência territorial alargada que são competentes para executar decisões.

**18.** A execução das decisões proferidas pela secção cível da instância central, havendo secção de execução, compete “à secção de execução que seria competente caso a causa não fosse da competência daquela secção da instância central em razão do valor” (art. 129.º/3).

Quer isto dizer que importa considerar qual o tribunal de execução competente na área em que seria proposta ação declarativa, visto que pode não haver coincidência entre as áreas abrangidas pela secção central cível e a secção central de execução.

#### *Competência em razão do funcionamento*

**19.** No que respeita à competência em razão do funcionamento, o tribunal constitui-se como tribunal singular, tribunal coletivo ou tribunal do júri (arts. 132.º, 134.º e 136.º).

#### *Síntese*

**20.** A competência em razão do território, em razão da matéria e em razão do funcionamento correspondem aos critérios classificativos designados critério da matéria, critério do território e critério da estrutura<sup>(18)</sup>.

**21.** Os tribunais encontram-se hierarquizados para efeito de recurso das suas decisões (art. 42.º) e, para além da competência

---

<sup>(18)</sup> Estes critérios foram referenciados por SOVERAL MARTINS *in A Organização dos Tribunais Portugueses*, I Volume, Fora do Texto, Coimbra 1990, p. 166 em anotação ao art. 45.º da Lei n.º 38/87, de 23 de dezembro. Aos indicados critérios acrescentava o autor o critério da forma do processo que tinha em conta a distinção entre tribunais de competência específica e tribunais de competência específica mista entre os quais se contavam as varas cíveis, varas criminais, juízos cíveis, juízos criminais, tribunais de pequena instância cível e tribunais de pequena instância criminal.

em razão da hierarquia, releva a competência em razão do valor (art. 41.º) estabelecendo a lei as causas que competem às secções cíveis das instâncias centrais (art. 117.º) e às secções de competência genérica das instâncias locais, nas ações declarativas de processo comum (art. 130.º). A violação das regras de competência em razão da hierarquia e da matéria implica incompetência absoluta (art. 96.º, alínea *a*) do C.P.C.); já a infração das regras de competência fundadas no valor da causa ou na divisão judicial do território determinam a incompetência relativa do tribunal (art. 102.º do C.P.C.) de cuja decisão não cabe recurso, mas reclamação para o Presidente da Relação respetiva, o qual decide definitivamente a questão (art. 105.º/4 do C.P.C.).

**22.** Da articulação dos diversos critérios resulta o seguinte: os tribunais de 1.ª instância são de competência genérica (tribunais de comarca de instância local) e de competência especializada (tribunais de comarca de instância central e os tribunais de competência territorial alargada). Os tribunais da Relação são tribunais cuja área de competência territorial resulta da agregação de comarcas, o Supremo Tribunal de Justiça tem competência em todo o território nacional.